

PROJETO DE LEI Nº DE 2015
(Do Sr. Jorge Côrte Real)

Altera a redação da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispondo sobre o efeito suspensivo dos recursos administrativos em matéria acidentária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do art. 126-A:

“Art. 126-A – Caracterizado o acidente do trabalho pela perícia médica do INSS, em qualquer das espécies de que tratam os artigos 19 a 21-A desta lei, poderá a decisão ser objeto de recurso administrativo por parte do empregador, com efeito suspensivo, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Caracterizado o acidente de trabalho pela perícia médica do INSS, em qualquer das espécies tipificadas nos artigos 19 a 21-A da Lei nº 8.213/91, este poderá ser objeto de recurso por parte do empregador, direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e analisado, num primeiro momento, pela Junta de Recursos (art. 18 da Portaria MPS nº 548/2011).

Caso não seja caracterizado, a decisão proferida pelo INSS poderá ser objeto de recurso pelo trabalhador, também direcionado ao Conselho de Recursos da Previdência Social e analisado, num primeiro momento, pela Junta de Recursos, nos termos do artigo 18 da Portaria MPS nº 548/2011.

É importante destacar que, para o segurado/trabalhador, não há diferença em termos de acesso ou valor do benefício, caso se trate ou não de acidente de trabalho, com únicas duas ressalvas, quais sejam:

a) se a incapacidade não for decorrente de acidente (de qualquer natureza, inclusive do trabalho) e se não se tratar de doença grave (relacionada no art. 152 da IN INSS/PRES 45/2010), o trabalhador precisa ter uma carência de 12 contribuições para ter acesso ao benefício. Caso seja decorrente de acidente ou caso se trate de uma das doenças graves relacionadas, não haverá exigência de carência;

b) ao término da incapacidade, quando do cancelamento do benefício pelo INSS, se este tiver decorrido de acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho) e se o segurado permanecer com sequela que reduza sua capacidade laborativa, terá direito a receber outro benefício, denominado auxílio-acidente, que lhe será pago até sua aposentadoria ou óbito. Se o benefício não decorrer de acidente, mesmo que exista sequela, o trabalhador não terá direito ao auxílio-acidente.

A interposição de recurso por parte da empresa, portanto, somente trará uma consequência imediata para o trabalhador (em seu benefício) se este não tiver cumprido a carência de 12 contribuições e, ainda assim, caso se trate de doença, já que há a isenção de carência para acidentes que sejam de outra natureza.

Para a empresa, a caracterização do acidente de trabalho por parte do INSS traz consequências imediatas, como o depósito de FGTS durante o afastamento, e também consequências mediatas, como a estabilidade provisória, a inclusão dessa ocorrência no Fator Acidentário de Prevenção (FAP) e eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 120).

Ocorre que, pela legislação vigente, a interposição de recurso por parte da empresa não acarreta o efeito suspensivo da caracterização acidentária, exceto para a situação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP).

Ou seja, caso não se trate de NTEP, mas sim de qualquer outra modalidade prevista na Lei nº 8.213/91 (são seis modalidades ao todo, previstas nos artigos 19 a 21-A), o fato de a empresa ingressar com recurso administrativo não evitará o depósito do FGTS ou a estabilidade provisória, além do fato dessas ocorrências estarem lançadas no cálculo do FAP e poderem ser objeto de ações regressivas, mesmo sem o julgamento do recurso interposto.

O efeito prático do recurso administrativo, para a empresa, pois, é praticamente nulo, já que para todo e qualquer fim o acidente permanecerá caracterizado até a decisão final por parte do CRPS.

Ante o exposto, considerando a relevância da presente proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
PTB/PE